



Recurso Especial – Cível nº 0016197-20.2026.8.19.0000

Recorrente: Condomínio do Edifício Guimarães

Recorrido: Venerável Irmandade do Glorioso Mártir de São Brás

DECISÃO

Id. 1242 – Trata-se de pedido de reconsideração da determinação de recolhimento em dobro da GRU devida pela interposição do recurso especial (id. 105).

A análise detida dos autos revela que, no momento da interposição do recurso, o recorrente não apresentou comprovante de pagamento da GRU com indicação do código de barras para possibilitar a conferência da realização do preparo, conforme certificado no id.1238, motivo pelo qual foi devidamente intimado para o recolhimento em dobro do valor devido.

Registre-se, por importante, que o Código de Processual Civil, outrossim, deixa cristalino que a comprovação das custas deve ocorrer no momento da interposição do recurso, a saber: *“Art. 1.007, caput. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

Continua o art. 1007, § 4º, CPC, que não deixa qualquer margem de dúvida ao dispor que *“o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”*.

Nesse sentido, entende-se que *“o art. 1.007, § 4º, do CPC abrange as hipóteses em que o recorrente (i) não recolhe o preparo; (ii) recolheu, mas não comprovou no ato da interposição; e (iii) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e recolhe mais uma vez, ou se recolhe em dobro, se assim preferir o recorrente”* (REsp n. 2.124.427/ES, Relatora Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 17/05/2024).

Portanto, o entendimento atacado não merece censura, pois a jurisprudência do STJ, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC, já reiteradamente assentou que o recorrente comprovará, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo, sob pena de deserção, de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro e dentro do prazo estipulado.





Ante o exposto, **REJEITO** o pedido de reconsideração.

Considerando o teor da certidão acostada no id. 1251, a qual dá conta que o preparo do recurso interposto foi regularizado, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente